

Parecer de Comissão 29/2025

Protocolo 40914 Envio em 09/06/2025 11:00:12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2025**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **004/2025**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa autorizar a remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2025, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa tributária com o Município, além de aumentar a arrecadação de tributos.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, estabelece que:

"Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

*I - legislar sobre **tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida**, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;"*

Vem atender também ao disposto no art. 271, parágrafo único da Lei Orgânica do Município que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b", da Constituição Federal.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 9 de junho de 2025.

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator

